

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.672/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172517-43
Impugnação: 40.010131423-72
Impugnante: Quimicom Indústria e Comércio Ltda
IE: 186842361.00-40
Proc. S. Passivo: Wellington Viriato Lopes Pereira
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST apurável na saída da mercadoria (hipoclorito de sódio) do estabelecimento autuado, consoante art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. No entanto, no caso dos autos, o recolhimento do ICMS/ST deve ser apurado na entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme arts. 14 ou 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Excluídas as exigências do ICMS/ST e da respectiva multa de revalidação. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, apurado na saída da mercadoria (hipoclorito de sódio) do estabelecimento autuado, nos termos do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST e a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c inciso I do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 260/278, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 517/527.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, a Impugnante solicita perícia, apresentando quesitos às fls. 278.

No entanto, indefere-se tal pleito por desnecessário à resolução do presente contencioso, nos termos da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 142 do RPTA – Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Do Mérito

O presente lançamento trata da cobrança do ICMS/ST calculado na saída do hipoclorito de sódio do estabelecimento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o próprio Fisco, às fls. 17, a Autuada adquire a solução aquosa de hipoclorito de sódio, via de regra, em operações interestaduais, e a industrializa nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 222 do RICMS/02, ou seja, acondicionando-a em embalagens com diferentes volumes para comercialização.

Desse modo, a Fiscalização concluiu que como o estabelecimento autuado promove a industrialização aludida, não seria aplicável a ST nas remessas realizadas por contribuintes localizados em Estados signatários de protocolo ou nas entradas da mercadoria no estabelecimento da Impugnante, nas hipóteses, conforme o caso, dos arts. 14 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Tal conclusão embasou-se no disposto no inciso I do art. 18 do mesmo Anexo XV, conforme se segue:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

I - às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo subitem da Parte 2 deste Anexo, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;

No entanto, o próprio dispositivo retrotranscrito faz menção à hipótese de mercadorias destinadas a **estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria**. O conceito de estabelecimento industrial fabricante está expressamente previsto no § 3º c/c inciso II, ambos do art. 222 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, tais como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova

(transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento);

(...)

§ 3º Considera-se industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do caput deste artigo.

Pelo exposto, o conceito de industrial fabricante a que se refere o inciso I do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 não engloba os estabelecimentos que promovem apenas o acondicionamento da mercadoria em embalagens.

Desse modo, no caso dos autos, a substituição tributária é aplicável nas entradas da mercadoria no estabelecimento autuado, e não nas saídas, como imputado pelo Fisco com base no art. 12 do Anexo XV do RICMS/02.

Em verdade, a responsabilidade da Impugnante para o recolhimento do ICMS/ST tem previsão nos arts. 14 ou 15 do Anexo XV referido, em função, respectivamente, da atribuição originária da responsabilidade ou em decorrência da falta de recolhimento do imposto pelo seu fornecedor, conforme o caso.

Assim, a apuração fiscal feita com base nas saídas da mercadoria do estabelecimento da Impugnante não tem previsão legal, motivo pelo qual deve ser considerada improcedente.

Ressalte-se que tal decisão não prejudica a promoção de nova ação fiscal tendente a promover a apuração do imposto devido, tendo por base as entradas da mercadoria em tela, desde que observado o prazo decadencial para tanto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator